

O *decisum* monocrático, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600229-61.2020.6.16.0128/PR. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Coligação Humildade e União por Brasilândia do Sul (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira - OAB: 22076/PR e outros). Agravados: Márcio Juliano Marcolino e outros (Advogados: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas - OAB: 65260/PR e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.3.2022.

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600144-47.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600144-47.2022.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.690

INSTRUÇÃO Nº 0600144-47.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a suspensão dos prazos e atos processuais dos processos de prestação de contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a indisponibilidade temporária do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para atualizações, CONSIDERANDO a impossibilidade material de cumprimento dos prazos e atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligências exigidas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

CONSIDERANDO a impossibilidade material de cumprimento dos prazos e atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligências exigidas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às

prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19.3.2022 até o pronto restabelecimento dos sistemas.

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º cessará seus efeitos após publicação no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral deste Tribunal, nos respectivos autos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de Resolução que determina a suspensão de prazos e da prática de atos em razão da indisponibilidade temporária do sistema de prestação de contas anuais (SPCA) e do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE).

Em 19.3.2022, a ASEPA recebeu da Secretaria de Tecnologia da Informação a nota eletrônica nº 1970096-SEI, tratando da necessidade de manutenção urgente nos servidores de computadores do Tribunal Superior Eleitoral, afetando o funcionamento do sistema SPCA, sugerindo (ID nº 157400989):

- a) a expedição de ofício-circular a todos os diretórios nacionais dos partidos políticos para cientificá-los da resolução.
- b) a expedição de ofício-circular a todos os tribunais regionais eleitorais com sugestão de envio da resolução para todos os cartórios eleitorais da sua circunscrição jurisdicional.
- c) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para ciência da resolução.
- d) a expedição de ofício ao Conselho Federal de Contabilidade para ciência da resolução.
- e) a inclusão de mensagem nos portais dos sistemas de prestação de contas com o conteúdo da resolução.
- f) a elaboração de matéria da Secretaria de Comunicação para divulgação da indisponibilidade do sistema e do inteiro teor da resolução.

A Secretaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral solicitou informações à Diretoria-Geral e à Secretaria de Tecnologia da Informação (ID nº 157400990).

A Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do despacho SEI nº 1971766 (ID nº 157400997), informou à Diretoria-Geral e à ASEPA que:

Devido a correções de segurança nos sistema que dão suporte às Prestações de Contas Anuais (SPCA) e Eleitorais (SPCE), segue abaixo os serviços que encontram-se inoperantes:

- *SPCE Web 2014: análise das Prestações de Contas Eleitorais*
- *SPCE Divulgação 2014, 2012, 2010, 2008, 2006 e 2004;*
- *SPCE Cadastro 2014, 2016, 2018 e 2020 (Eleições Gerais e Macapá): módulo que possibilita ao prestador, enviar os metadados das Prestações de Contas Eleitorais à JE;*
- *Portal SPCA;*
- *SPCA Cadastro e*
- *Divulga SPCA.*

A previsão de disponibilização dos produtos do SPCA é 11/04 e do SPCE, 01/04.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de Resolução que, em razão da constatada indisponibilidade temporária de sistemas de prestações

de contas mantidos por esta Justiça Especializada, determina, pelo tempo necessário, a suspensão dos prazos processuais e da prática de atos nos respectivos feitos de prestação de contas.

Em razão dessa indisponibilidade temporária, motivada pelo aperfeiçoamento de sistemas essenciais à prática de atos pela Justiça Eleitoral e pelas partes interessadas nos respectivos processos de prestações de contas, e em razão da natureza judicial desses processos, sujeita à preclusão, faz-se necessária a suspensão de todos os prazos pertinentes à espécie enquanto perdurar a indisponibilidade dos sistemas.

A Resolução aqui proposta tem o objetivo de operar a suspensão dos prazos em todos os feitos que sejam atingidos pela indisponibilidade técnica, atendendo ao comando de economicidade de atos e à celeridade que distingue essa Justiça Eleitoral.

Assento que a matéria é submetida à análise deste colegiado em razão da distribuição regular de processos de prestações de contas a todos os integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, vindo a proposta de Resolução ao encontro de um conjunto de demandas idênticas a serem formuladas a todos os eminentes pares, prestigiando-se uma solução única que valorize a segurança jurídica e a isonomia de tratamento de todos os jurisdicionados.

Acolho, por fim, as recomendações da ASEPA que almejam dar ampla publicidade do teor e dos efeitos dessa Resolução, determinando:

- i) a expedição de ofício-circular a todos os diretórios nacionais dos partidos políticos para cientificá-los da resolução;
- ii) a expedição de ofício-circular a todos os tribunais regionais eleitorais com sugestão de envio da resolução para todos os cartórios eleitorais da sua circunscrição jurisdicional;
- iii) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para ciência da resolução;
- iv) a expedição de ofício ao Conselho Federal de Contabilidade para ciência da resolução;
- v) a inclusão de mensagem nos portais dos sistemas de prestação de contas com o conteúdo da resolução; e
- vi) a elaboração de matéria da Secretaria de Comunicação para divulgação da indisponibilidade do sistema e do inteiro teor da resolução.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Bom dia, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência e todos os Ministros: Ministro Ricardo Lewandowski; Ministro Mauro Campbell, nosso Corregedor; Ministro Benedito Gonçalves; Ministro Sérgio Banhos; Ministro Carlos Horbach; e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Paulo Gonet.

Presidente, só a título de sugestão, para evitar eventuais problemas, talvez fosse o caso só de fazer um acréscimo no *caput*.

A redação atual está: "suspender os prazos e atos processuais decorrentes". Sugiro colocar: "suspender os prazos, inclusive prescricional, e os atos processuais" para evitar eventual prescrição em prestação de contas. Há algumas - minha assessoria me informou - que estão com o prazo prescricional próximo.

Então, talvez fosse bom para evitar - aqui os prazos já estariam todos - mas para evitar depois, alguma indagação.

Só como sugestão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Da parte dessa relatoria, está plenamente acolhida e agradeço a Vossa Excelência porque faz uma explicitação relevante.

Portanto, a redação do art. 1º: "suspender os prazos, inclusive prescricionais, e atos processuais decorrentes" e, aí, prossegue como foi proposta. Está anotada e incluída.

Indago se há alguma sugestão a mais. Não havendo, agradecendo o aporte de Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, e, não havendo objeção, considero a minuta aprovada.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600144-47.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução, para determinar a suspensão de prazos e de atos processuais em razão da indisponibilidade temporária do sistema de prestação de contas anuais e do sistema de prestação de contas eleitorais, nos termos do voto do relator, com os ajustes propostos pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.3.2022.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 301 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Atualiza a composição da Comissão de Segurança da Informação prevista na Portaria TSE nº 1.008, de 21 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.501, de 19 de dezembro de 1996, e considerando o contido no Procedimento SEI nº 2018.00.000007965-4,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria TSE nº 1.008, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - Larissa Almeida, Juíza Auxiliar da Presidência representante da Presidência (GAB/PRES), Gestora da Comissão (art. 27, inciso II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.501/1996);

II - Ronaldo Assunção Sousa do Lago, representante da Asjur/SEC, secretário da Comissão;

III - Sergio Dias Cardoso, representante da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral/CGE;

IV - Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Juíza Auxiliar da Presidência representante da Secretaria de Auditoria (SAU);

V - Thiago Fini Kanashiro, representante da Agel/SEC;

VI - Carlos Eduardo Miranda Zottmann, representante da STI;

VII - Kemeo Ramalho de Melo, representante da STI;

VIII - Daniela Rezende Matos Guimarães, representante da SAD;

IX - Cleber Schumann, representante da SGI;

X - Carlos André Pereira da Silva, representante da SOF;

XI - Alexandre Gomes Machado, representante da SJD;

XII - Ana Cláudia Braga Mendonça, representante da SGP;

XIII - Disney Rosseti, representante da Aesi/SEC;

XIV - Célio Castro Wermelinger, representante da SMG; e

XV - Renato Marçal de Siqueira, representante da Secom.

.....

Art. 2º